



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

OBJETO: Contratação de profissional para a prestação de serviços de advocacia em direito público, pelo Município de Porto de Moz, devendo desenvolver atividades administrativas e judiciais.

VALOR MENSAL: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

VALOR GLOBAL (ANUAL): R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)

INTERESSADO: NICANOR MORAES BARBOSA - OAB/PA 19.492

Consta dos presentes Autos o Processo de Inexigibilidade de Licitação, para contratar advogado na área de serviços de assessoria na emissão de pareceres e consultoria técnica, nas matérias de planejamento orçamentário e financeiro, para o cumprimento das atividades finalísticas, jurídicas e planejamento e financeiro, cumprindo todos os preceitos legais e contábeis desta Prefeitura Municipal.

O contrato administrativo é o instrumento colocado à disposição do administrador público para promover as contratações de seu interesse. Pode-se definir o contrato administrativo, em sentido amplo, como sendo o ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e terceiros para a consecução de objetivos em que haja um acordo de vontades e obrigações recíprocas, visando ao atendimento do interesse público. Todavia, para a Administração Pública adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, ao contrário dos particulares, que possuem ampla liberdade quando pretendem, necessita adotar um procedimento preliminar, rigorosamente, determinado e pré-estabelecido na conformidade da lei, denominada licitação.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



A licitação para a contratação pública é a regra, tem status de princípio constitucional, por força do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em simetria com a Carta Maior, a lei que regulamentou o citado dispositivo constitucional - Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 -, que instituiu as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, contemplou em seu artigo 2º a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

Como visto, a lei que regulamentou a norma constitucional e instituiu as normas gerais sobre licitação, consagrou a obrigação de licitar, porém, estabeleceu as situações, as hipóteses legais em que poderá ser dispensada ou inexigida.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



A licita o, como se sabe, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administra o prestar servi os p blicos, a fim de atender ao interesse p blico comum, por meio de terceiros, em que seja assegurado o cumprimento dos princ pios b sicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, nos termos do prescrito no art. 3  da citada Lei 8.666/93, que disp e:

"Art. 3 . A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a promo o do desenvolvimento nacional sustent vel e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos."

A regra da licita o para a contrata o pela Administra o P blica visa garantir o cumprimento dos princ pios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, entre outros, a fim de assegurar que o Poder P blico contrate a proposta mais vantajosa sem qualquer tipo privil gio dentre os interessados na contrata o. (princ pio da isonomia)

Ao discorrer sobre a licita o, o doutrinador **Celso Antonio Bandeira de Melo**, in Curso de Direito Administrativo. 14 ed. S o Paulo: Ed. Malheiros, 2002. p. 466 definiu-a como sendo:

Licit o - em suma s ntese -   um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas rela es de conte do patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa  s conveni ncias p blicas.

Estriba-se na id ia de competi o, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptid es necess rios ao bom cumprimento das obriga es que se prop e assumir."



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



O professor **Marçal Justen Filho**, in Curso de Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p.347, por sua vez asseverou que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

A regra da licitação, no entanto, não é absoluta, foi abrandada pelas exceções instituídas no art. 24 (casos de dispensa de licitação) e pela inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da citada Lei 8.666/93. Os casos de dispensa de licitação estão, exaustivamente, elencados nos incisos I a XXIV do artigo 24 da referida Lei. Já, as hipóteses de inexigibilidade estão previstas no art. 25, caput e incisos I, II e III, mas apenas de forma exemplificativa.

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há a possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Considerando o cerne da questão em epígrafe vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do profissional da área jurídica com notório saber em patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, nos termos do art.25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, que dispõe:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



"Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

(...)

II - para a contrata o de servi os t cnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o; (...)"

Os servi os prestados por advogados, por sua natureza e por defini o legal, s o servi os t cnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hip teses elencadas na lei conforme se v :

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se servi os t cnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

II - pareceres, per cias e avalia es em geral;

[...]

IV - patroc nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]"

Cumprе esclarecer, entretanto, que a contrata o direta n o exclui um procedimento licitatrio.

Sobre o assunto, o eminente professor Mar al Justen Filho (in Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos. 12 ed. S o Paulo: Ed. Dial tica, 2008, p.366.), ensinou:

"Tal como afirmado in meras vezes,   incorreto afirmar que a contrata o direta exclui um "procedimento licitatrio". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licita o envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a sele o do contrato mais vantajoso para a Administra o P blica. H  uma s rie ordenada de atos, colimando selecionar a



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de Licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência de contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."

Essa fase preliminar, denominada de fase interna, deve ser observada para se saber, inclusive, se trata-se de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, uma vez que, sendo reconhecida qualquer uma delas, não se passará para a próxima etapa (fase externa) em que se estabelecerá a competição.

Feito esse breve esclarecimento, voltamos ao ponto central o reconhecimento da inexigibilidade de licitação para a contratação direta de advogado.

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais de notória especialização).

Para tanto como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art.25, II).

Sobre a inviabilidade de competição, o Tribunal de Contas da União sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida Lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



A Lei de Licitações e Contratos, no § 1º do art. 25, define como deve ser entendida a notória especialização, ao prever:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A Lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute do prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Sobre o mesmo assunto escreveu José dos Santos Carvalho Filho:

“(...) A Lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: a lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular.”

Vejamos o entendimento do professor **Marcel Justen Filho**, ao discorrer sobre a inviabilidade de competição (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2008, p.360/361.), in verbis:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



"A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do artigo 25 da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária do interesse sob tutela estatal(...) o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu entendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais."

Para o Autor supracitado, poderá ocorrer a inviabilidade de competição, mesmo que existam inúmeros particulares em condições equivalentes para a prestação dos serviços.

Ademais, não é possível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois, trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, sendo inviável a competição.

Quanto à singularidade dos serviços prestados pelo Advogado, o conhecimento é individual e inerente, ligado à sua capacitação profissional e por isso inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como menor preço).

Assim, face a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Nesse sentido o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, assim tem se posicionado, consoante a jurisprudência a seguir transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES - Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, julgado em 12/11/2013 DJE 19/12/2013)

Extraí-se do voto do eminente Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho as seguintes conclusões:

"9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional."



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Ademais, importante ainda destacar a **RECOMENDAÇÃO N° 36 DE 14 DE JUNHO DE 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público**, em analogia à prestação de serviços especializados, que ora se transcreve:

"Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação."

A Resolução n° 11.495, de 15 de maio de 2014 do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, também abraça o entendimento acima apresentado. Senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

Analisando todo o trâmite do presente auto, opinamos que o mesmo atende aos requisitos constantes da Lei Federal n° 8.666/93, alterações e normas complementares, posteriores, encontrando apto para ser finalizado.

O profissional ficará responsável pela defesa dos interesses do Poder Público municipal, em juízo e fora dele, na primeira e segunda instancia, no âmbito federal e estadual, assim como diante de cortes de contas e outros órgãos públicos de diferentes esferas,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



excetuando-se a atuação na área tributária, trabalhista e relativas a pendências do Tesouro Nacional (CAUC).

Acresça-se ainda que o município de Porto de Moz foi palco de diversas irregularidades perpetradas pelos ex-gestores, o que culminou no afastamento cautelar do Prefeito Edilson Cardoso de Lima e busca e apreensão de documentos dos assentos do município.

O valor proposto pela contraprestação dos serviços, está compatível com o mercado regional e o recurso que foi autorizado pela Lei Municipal Orçamentária, como elemento de despesa e dotação orçamentária detalhadas no procedimento de inexigibilidade de licitação é o devido.

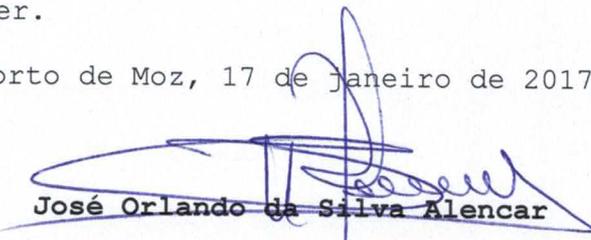
Diante do exposto, opinamos pela contratação direta do Advogado Nicanor Moraes Barbosa (OAB/PA 19.492), reconhecendo a inexigibilidade, com fundamento no inciso II, do art. 25, combinado com o inciso V do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando a minuta do contrato apresentado, observa-se que o mesmo atende a todas as exigências aplicáveis à espécie, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, portanto, óbices a sua utilização.

Submeto à superior apreciação do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Porto de Moz, para conhecimento, ratificação e posterior publicação na forma prevista em Lei, observado os prazos legais.

É o parecer.

Porto de Moz, 17 de janeiro de 2017.


José Orlando da Silva Alencar

Advogado - OAB/PA 8.945